

CONJECTURAS DA EPISTEMOLÓGIA JURÍDICA E ASPECTOS DA TEORIA DA LINGUAGEM

*Rita de Cássia Cartelli de Oliveira**

*Ivan Dias Motta***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Teoria da linguagem; 3 Linguagem metafórica e linguagem do direito; 4 A ciência e linguagem do direito; 5 Linguagem da ciência do direito e os neopositivistas; 6 A semiologia e a filosofia da linguagem; 7 Discurso jurídico e retórica; 8 Conclusão; Referências*

RESUMO: Apresentar-se-ão reflexões em torno da epistemologia jurídica e alguns aspectos da teoria da linguagem; a necessidade de acompanhamento e aprimoramento da linguagem jurídica, para que o direito não se distancie da realidade, mantendo-se apenas como um sistema do *status quo*; uma breve análise de algumas teorias da ciência do direito e da linguagem; as especificidades dos termos lingüísticos para a análise da ciência do direito, pautada na contemporaneidade sob a perspectiva humanista, buscando no neopositivismo lógico e na filosofia da linguagem ordinária a compreensão para a superação das desigualdades sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria da Linguagem; Linguagem do Direito; Filosofia da Linguagem; Discurso; Método.

CONJECTURES ON JURIDICAL EPISTEMOLOGY AND THE ASPECTS OF LANGUAGE THEORY

ABSTRACT: Reflections will be presented around juridical epistemology and some aspects of language theory; the need to follow up and improve juridical language, so that the law do not distance itself from reality, keeping itself just as

* Acadêmica do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito Civil. E-mail: ritacartelli@ibest.com.br

** Pós-doutor em Direito Educacional; Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais, na Linha de Direito do Trabalho, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Avaliador “ad hoc” da SESU/MEC e do INEP; docente pesquisador do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. E-mail: ivan.motta@uol.com.br

a system of the *status quo*; a brief analysis of some theories of law science and of language; the specificities of linguistic terms for the analysis of law science, based on the contemporaneity under a humanistic perspective, seeking in the logical neo positivism and the philosophy of ordinary language the understanding to overcome social inequalities.

KEYWORDS: Language Theory; Language of Law; Philosophy of Language; Discourse; Method.

CONJECTURAS DE LA EPISTEMOLOGÍA JURÍDICA Y ASPECTOS DE LA TEORÍA DEL LENGUAJE

RESUMEN: Se presentarán reflexiones acerca de la epistemología jurídica y algunos aspectos de la teoría del lenguaje; la necesidad de acompañamiento y mejoramiento del lenguaje jurídico, para que el derecho no se aleje de la realidad, manteniéndose sólo como un sistema de *status quo*; un breve análisis de algunas teorías de la ciencia del derecho y del lenguaje, las especificidades de los términos lingüísticos para el análisis de la ciencia del derecho, pautada en la contemporaneidad bajo la perspectiva humanista, buscando en el neopositivismo lógico y en la filosofía del lenguaje ordinario la comprensión de las desigualdades sociales.

PALABRAS-CLAVE: Teoría del lenguaje; Lenguaje del Derecho; Filosofía del lenguaje; Discurso; Método.

INTRODUÇÃO

A celeridade das informações e inovações, presentes na pós-modernidade, exige o acompanhamento e o aprimoramento da linguagem jurídica, para que o Direito se situe o mais próximo possível da realidade e da sociedade, transpondo os limites da posição tradicional que sempre ocupou no processo da comunicação jurídica. Para isso, faz-se necessária uma consistente e efetiva análise das Teorias da Filosofia da Linguagem, do Discurso do Método e da Ciência do Direito.

Alguns importantes aspectos da linguagem são tratados com a devida propriedade, nos estudos de Saussure e Bakhtin, que discorrem sobre as questões multidisciplinares. Na concepção de outros autores, como, Tércio Sampaio Ferraz Junior, Luis Alberto Warat, Hans Kelsen e Ronald Dworkin.

As especificidades dos termos lingüísticos, para a análise da Ciência do Direito, pautada na contemporaneidade sob a perspectiva humanista, buscando no Neopositivismo

Lógico e na Filosofia da Linguagem Ordinária a compreensão para a superação das desigualdades sociais.

A abordagem será consolidada na medida em que o Neopositivismo Lógico seja formalizado como uma ciência, livre de influências axiológicas e que dependa da adequação sintática dos termos do enunciado. Isso ocorre no Direito pelo formalismo kelseniano. De igual forma, se estabiliza quando, para a Filosofia da Linguagem Ordinária, o uso lingüístico implica em questões ligadas ao contexto. Para o Direito, isso repercute em que a regra jurídica terá sentido distinto em conformidade com as diferentes conjunturas.

Há necessidade premente de se alertar para o processo de comunicação com linguagem jurídica, mais direta com o objetivo de estabelecer os verdadeiros contornos e essências da comunicabilidade no exercício do direito para que ele se viabilize, num cotidiano jurídico em mutação.

2 TEORIA DA LINGUAGEM

Os pressupostos teóricos para as considerações acerca da análise da linguagem, como um referencial das idéias e do comportamento humano, não podem ser dissociados entre si. O pensamento, a linguagem e a ação estão, intrinsecamente, numa relação de reciprocidade tão necessária, que sua existência individualizada ficaria prejudicada.

Se o processo da comunicação se viabiliza por diferentes linguagens, oriundas de específicos segmentos da sociedade, e as produções científicas, se desenvolvem e se concretizam a partir dos signos e conjunturas lingüísticas, então, toda ciência pode ser consequência de uma ou várias formas de linguagens que proporcionam a totalidade da pesquisa, a consistência do saber e a complementaridade da informação.

A Teoria Geral do Direito, arraigada nesse patamar, é construída, elabora seu programa, define sua exposição teórica, sua explicação prática e a compreensão de seus procedimentos pela linguagem, que apresenta sua unidade essencial na própria simbologia como: significantes e significados. A união entre o significado e o significante resulta no que se convencionou chamar de significação.¹

Até Saussure, a filologia era o foco essencial da lingüística. Foi ele que passou a considerá-la como um processo voltado para o fenômeno da linguagem, numa dimensão científica e sincrônica. A variabilidade da linguagem empírica se dá nas mutações situacionais e na estruturação e desempenho da própria fonética. As pessoas emitem palavras desiguais, com significados distintos em circunstâncias diferenciadas. Foi a partir desse enfoque que se originou a teoria de Saussure, que considera a linguagem como “multiforme” e “heteróclita”, sistematizada na língua, “*langue*”. Esta, como sistema de base da linguagem, provoca e controla as oscilações da fala compreendida como a “*parole*”, nascendo daí, sua clássica oposição entre *langue* e *parole*. O que possibilita o processo da comunicação é a *langue* que é a sistematização da *parole*, com a junção do significante e do significado, utilizando-se dos signos lingüísticos

¹ SAUSSURE, Ferdinand. Curso de lingüística general. Buenos Aires: Losada, 1965 (edição original de 1916).

Os signos, em suas dimensionalidades, sintática, semântica e pragmática, respectivamente, se constituem por uma espécie de oposição uns com os outros de onde extraem a sua valência, que se lhe assemelham, auto validando-se em conformidade com o contexto em que se enquadram e dão sentido a si mesmos. A dimensão sintática, por referir-se às relações formais dos signos entre si. A dimensão semântica, por envolver as relações de significado, entre signo e referente (léxico). E a dimensão pragmática, por implicar as relações significantes com o intérprete, ou seja, com aquele que utiliza os signos (conotação), conforme Saussure.²

O equívoco entre significação e valor, conforme orientação de Saussure, deverá sempre ser evitado. As relações entre os signos que provocam as significações, são o produto da analogia entre signos, significantes e significados em torno do objeto da apreciação, sendo que o valor é intrínseco ao contexto e à cultura, conforme expõe Paul Ricoeur.³ Todavia, quaisquer distinções, nesse sentido, devem ser maleáveis e acomodarem-se à seu próprio fim, de acordo com sua estruturação, interseccional, causando o que Saussure chama de “cargas semânticas” e “massas flutuantes de sentido” no processo lingüístico, especificamente, nas linguagens, consideradas como um movimento relacional, tão significativo que parece determinar a intenção e a consciência do ser humano, conforme especifica Teixeira Coelho ao descrever que a “consciência humana seja uma consciência lingüística”.⁴

3 LINGUAGEM METAFORICA E LINGUAGEM DO DIREITO

A metáfora pode ser considerada como parte integrante da lingüística, sugerindo a idéia e equiparação, por traduzir-se como figura de linguagem, apresentando diferenciações que a distinguem do comum, limitando suas abrangências, apenas às áreas da Literatura, Retórica e Estilística. É uma espécie de embate lingüístico, pelo raciocínio, que se constitui numa forma comum de compreender o mundo. As formas metafóricas de comunicação possibilitam ao homem manifestar, a visão que tem sobre tudo que o cerca e, de forma concreta, expressa as relações existentes entre tais coisas e fenômenos, como, originalmente, se processam em seu pensamento.

O Estruturalismo determinou nova forma de apresentação lingüística. As imagens, a partir dele, passaram a ser consideradas mais um fenômeno lingüístico, que literário, como eram até então. A metáfora era formalizada com palavras do código lingüístico que se encontrasse em vigor no determinado tempo. Como figura de linguagem, ela estabelece a alteração do sentido das palavras e expressões, determinando-lhes um significado diferente, desde que haja correlação de sentido semelhante interseccionado, com a existência de laços semânticos comuns entre a base e o que se acrescentou,

² SAUSSURE, F. op. cit.

³ RICOEUR, Paul. Teoria da interpretação. 4ª ed., Rio de Janeiro: Edições 70

⁴ COELHO NETTO, J. Teixeira. Semiótica, informação e comunicação - diagrama de teoria do signo, 3ª ed., São Paulo: Perspectiva, 1990.

apresentam traços semânticos comuns. Há uma analogia entre os conceitos equiparados ou transformados e ao mesmo tempo, uma transferência de significado a partir da compreensão daquele que fala, tendo pontos em comum. Essa analogia provoca a ampliação do sentido e do campo de abrangência do vocábulo dando origem ao fenômeno chamado polissemia, fator, sumamente, importante para as mutações que ocorrem necessitando de variações e continuidade.

Embora seja um processo, tradicionalmente, encarado como, eminentemente semântico, na verdade ele opera com regras pragmáticas. Se entendida apenas no nível semântico, a analogia metafórica pode não ser, plenamente decodificada pelo receptor. As inferências são significações pragmáticas não dedutíveis de regras lógicas, mas sim de regras conversacionais, do que é verdadeiro ou relevante a partir das relações contextuais. Os procedimentos de caráter analógico fundamentam-se em termos cognitivos, apóiam-se em juízos concretos e na experiência real da pessoa, que a levará a uma compreensão mais profunda e menos complexa de conhecimento da realidade. Isso provocará a ampliação e o enriquecimento léxico da linguagem.

Conforme assegura Saussure, há uma diferença entre a língua e a fala, uma espécie de relação entre o todo e a parte. Isso é interessante, no sentido de se afirmar que, no plano jurídico, tanto a língua quanto a fala estão, essencialmente, relacionadas com o Direito e com as Leis, respectivamente.

O processo de comunicação no âmbito requer, em todas as suas ações, o emprego da linguagem clara e cogente, em suas classes de palavras, pois a idoneidade caracteriza-se por determinantes essenciais e efetivas na vida da pessoa. A linguagem é preponderante no Direito, como afirma, Manuel A Andrade: [...] “a situação jurídica é tão imperativa e “defensiva”, porque sempre “alguém vai perder e alguém vai ganhar”, sendo a linguagem, parte fundamental para a ciência do direito.”⁵

Quando a linguagem se processa em sua dimensão sistemática, adquire um caráter científico, como afirma Ferraz Júnior (1986): “A sistematicidade é, portanto, argumento para a cientificidade. Entende-se, com isto, uma atividade ordenada segundo princípios próprios e regras peculiares, uma vez ou outra procurando o seu modelo nas chamadas ciências da natureza.”⁶

O Direito, enquanto expresso em linguagem científica, tem um caráter sistêmico e, portanto, distinto de dogmatismo específico fundado em outras ciências do conhecimento humano. O tratamento jurídico deve ser pragmático, sistemático e inserido em um rigor científico para produzir efeitos dogmáticos.

Em decorrência das funções sociais do direito em normatizar comportamentos e solucionar litígios, de modo sempre decisório, a linguagem jurídica reveste-se, em seus discursos, de uma tipologia própria, que é a do poder e da persuasão. Como em todas as linguagens, o elemento ideológico permeia o discurso jurídico, com maior intensidade. A atividade do jurista é uma atividade, nitidamente, ideológica.

⁵ ANDRADE, Manuel A. Domingues. Teoria geral da relação jurídica. Vol. I - Sujeitos e Objecto, Coimbra: Almedina, 1992.

⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do direito. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1986, p. 13.

Nessa perspectiva, o jurista poderá utilizar-se de metodologias efetivas e eficientes em seus estudos semióticos, principalmente, relacionados ao direito, introduzindo análises discursivas que possibilitem reflexões mais amplas sobre a complexa gama de elementos sociais, políticos e históricos que ocorrem no bojo das significações jurídicas e na produção de seus saberes. Tal conjectura há que ser efetivada de forma a esmiuçar as composições que agregam dados diversificados como: míticos, psicológicos, sociológicos e políticos para a convalidação jurídico-normativa.

Em qualquer circunstância, O discurso jurídico deverá ser persuasivo. Não se pode conceber, em nenhum momento, que não haja uma forma de convencimento no processo de comunicação jurídica. Dessa maneira o autor Luiz Fernando Coelho, Identifica o direito como um tipo de norma, deslocando a questão do “ser”⁷ jurídico do mero plano dos caracteres diferenciais que a norma, simplesmente, indica no âmbito externo de caráter associativo, encaminhando-o ao plano das expressões fenomênicas que determinam à estrutura de pensamento e a linguagem coerente.

Mais que teoria da comunicação, o fato transmudou-se em questão humanitária e ontológica perquirindo, epistemologicamente, o fenômeno da expressão da norma relacionada à definição do ser direcionando a característica tipológica científica da jurisprudência conduzida ao objeto de sua ação. As manifestações da norma jurídica desdobram-se de acordo com as estruturas sociais e assumem, portanto, características diferenciadas, não obstante sejam todas de poder e persuasão, como condição de eficácia. Essas características podem ser resumidas pelos modelos científicos do direito, conforme teorizou Tércio Sampaio Ferraz Júnior, sendo que cada um desses modelos representa, para esse autor, uma efetiva concepção do homem, como centro articulador do pensamento jurídico.

O primeiro modelo, chamado analítico, apresenta o direito como a condição para a resolução de conflitos e o convívio harmônico. Ao discurso jurídico, então, cabe verificar a compatibilidade ou não dos interesses, descrevendo-os. A linguagem do direito é um sistema de regras presentes no ordenamento jurídico.

O segundo modelo é aquele que emprega a linguagem jurídica no processo decisório, isto é, quando é preciso sentenciar sobre uma determinada situação. Esse modelo, porque busca o sentido pela atividade interpretativa caracteriza-se pela hermenêutica.

O modelo empírico, que seria então o terceiro, entende o direito como uma investigação das regras de convivência, no qual a linguagem jurídica deve ser um sistema explicativo do comportamento controlado por normas. Nesse caso, o ser humano é entendido como um ser dotado de funções, adaptável às constantes transformações do meio. Para Tércio Sampaio Ferraz Júnior, esses três modelos não são estanques, mas, se inter-relacionam sem prejuízo da unidade do sistema jurídico.⁸

No processo de comunicação do Direito esse fenômeno lingüístico é de fundamental importância para se efetivar a linguagem ordinária, fazendo chegar ao seu objeto último e,

⁷ COELHO, Luiz Fernando. Teoria crítica do direito. 2. ed., Porto Alegre: SAFE, 1991, p. 198.

⁸ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, op. cit.

dessa forma, efetivar-se como discurso persuasivo de resultados positivos. Para isso, é preciso atentar para alguns detalhes de sua transversalidade, subentendendo que os códigos de linguagem têm a função de modelar e formalizar o universo do processo, garantido a paridade no resgate dos valores. Esse caráter funcional dos códigos é conhecido como semântico, por assegurar os elementos comuns que podem ser traduzíveis sem detrimento de um e de outro vocábulo, dando consistência e eficácia ao discurso.

4A CIÊNCIA E LINGUAGEM DO DIREITO

Por tratar-se de uma exposição metódica garantindo a expressão de juízos e enunciados, o discurso, especificamente, como prática de comunicação jurídica propicia à legitimação dos elementos conceituais da ciência do direito, enquanto realiza a transferência da prática do conhecimento de um indivíduo para outro ou de grupo para grupo a outro. Na obra *Organon*, Aristóteles apresenta algumas formas de discurso, conforme seu objetivo final, seu rigor científico e seu método.

O primeiro é o discurso lógico, cujo método que garante a certeza absoluta em que o axioma é verdadeiro e indubitável, de resultado mecânico. O segundo é o discurso dialético, mesmo sem o compromisso de atingir a certeza absoluta, é o que procura conseguir maior probabilidade de certeza da verdade, efetivando-se por meio da síntese entre duas afirmações antagônicas, formalizadas no processo dicotômico da tese e de sua antítese. O terceiro é o discurso retórico, que de per si, não tem a obrigação de comprometer-se com a busca da verdade nem a responsabilidade de demonstrá-la, como probabilidade de exatidão, mas pura e, simplesmente, tem o objetivo de persuadir ouvinte para a veracidade e certeza de sua exposição.

Na mesma linha de pensamento, a abordagem da linguagem jurídica, enquanto expressão de sua formal científica, deve partir sempre do princípio da persuasão, tendo intrinsecamente o poder, como fator delineador de seu processo sistêmico e normativo, a competência de externar suas reais e legítimas concepções. Esse processo deve ocorrer dentro da mais pura retórica, mesmo que isso tenha se descaracterizado durante os últimos anos. A partir de Aristóteles, o estudo da retórica implicava na lógica e no estudo da linguagem. Porém, nos tempos hodiernos, a lógica foi relegada a uma superficial visão. Acontecendo isso, também, com a lógica jurídica, negligenciando-se de igual forma em um exame mais acurado dos conhecimentos lingüísticos.

Aristóteles, como precursor da Arte da Retórica, descobriu as leis que regem todo o princípio da argumentação, caracterizando-a como um discurso que possui três formas diferentes de ação. O discurso deliberativo, que se preocupava com o que seria útil ou não ao andamento da vida social. O discurso judiciário que tratava sobre o justo e o injusto. E o discurso epidítico que se bifurcava em “loas” ou em “vitupérios” ao que quer que fosse.⁹

O fato que corroborou para o desinteresse acentuado pela retórica jurídica, não obstante, seja a área do conhecimento que mais tenha preservado a linguagem padronizada

⁹ ARISTÓTELES. *Arte retórica e arte poética* (tradução de Antonio Pinto de Carvalho e estudo introdutório de Goffredo Telles Junior). Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1994.

e preservado, de certa forma, a eloqüência, foi o abandono do estudo da retórica durante muitos séculos, voltando, timidamente, nos fins da década de setenta, com o alvorecer da lingüística e da semiótica. O assunto voltou a ser estudado com o nome de “A Nova Retórica”, segundo Perelman.¹⁰

Antes de proceder qualquer estudo sobre o direito como ciência é prudente que se realize uma detalhada análise dos pontos que, efetivamente, distinguem a Teoria Geral do Direito da Filosofia do Direito como tal. Partindo do pressuposto de que a Filosofia do Direito tem a função de estabelecer o processo de especulação dos diferentes conhecimentos que sustentam a essencialidade e que circundam, periféricamente, o sistema jurídico, pelas reflexões que levam a entender tratar-se do aspecto subjetivo do direito, a partir de formalizações não empíricas, que definem e determinam sua metodologia universal e sistêmica. Por outro lado, a Teoria Geral do Direito, por ser uma investigação que trata, especificamente, do aspecto positivo do Direito, definindo seus conceitos e formas, cientificamente, delineando, no plano empírico, alguns elementos básicos como os de relação jurídica, norma jurídica, sujeito de direito, norma jurídica, modelo jurídico, entre outros.

Refletindo sobre a relação entre ciência e direito, sob a orientação de Kelsen, Mauro Almeida Noleto, assim se manifesta:

A relação entre direito e ciência na Teoria Pura do Direito de Kelsen começa pela definição do objeto da ciência do direito, que para ele é constituído em primeiro lugar pelas normas jurídicas e mediadamente pelo conteúdo dessas normas, ou seja, pela conduta humana regulada por estas. Assim, enquanto se estudam as normas reguladoras da conduta, o Direito como um sistema de normas em vigor, fica-se no campo de uma teoria estática do Direito. Por outro lado, se o objeto do estudo desloca-se para a conduta humana regulada (atos de produção, aplicação ou observância determinados por normas jurídicas), o processo jurídico em seu movimento de criação e aplicação, realiza-se o que ele chama de teoria dinâmica do Direito. Esse dualismo, entretanto, é apenas aparente, já que a dinâmica está subordinada à estática por uma relação de validade formal, pois os atos da conduta humana que desencadeiam o movimento do Direito são eles próprios conteúdo de normas jurídicas, e só nesta medida é que interessam para o estudo da ciência jurídica.¹¹

A Ciência do Direito é compreendida como um ramo da Ciência, cujo objeto específico é o Direito. É um conhecimento jurídico puro, tendo por finalidade, primeiramente, suprimir qualquer consideração que não lhe digam respeito, que sejam estranhas a seus

¹⁰ PERELMAN, Chaim. Tratado da argumentação: a nova retórica. Martins Fontes; São Paulo, 1999

¹¹ NOLETO, Mauro Almeida. Direito e Ciência na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2644>>.

objetivos e ao assunto de seu objeto essencial. Além disso, dispõe-se a depurar o pensamento jurídico, isentando-o de qualquer outra interferência de ordem externa, que não seja de sua alçada ou essencialidade. Como ciência, o Direito obedece ao rigor científico e terminológico em suas fundamentações. A Ciência do direito vai além do que se entende por conteúdo jurídico. Uma vez que se propõe a compreender os fatos acima de seu limite valorativo, pela linguagem que lhe é própria, garantindo sua eficácia.

O Direito deve ser tratado como um sistema aberto, dinâmico, que não se limita a uma formalização, abrindo-se para outros valores e novas formulações surgidas em cada procedimento, por tratar-se de um fenômeno relacional envolvendo seres humanos.

5 LINGUAGEM DA CIÊNCIA DO DIREITO E OS NEOPOSITIVISTAS

Para situar e compreender o fundamental e determinante papel da linguagem contemporânea é necessário localizá-la no processo de desenvolvimento sócio interativo, como um novo paradigma filosófico, que não pode mais se equiparar às antigas conceituações de sua concepção, meramente instrumental, todavia, como afirma Maurício Dias Leal, distinguindo-se como fator de mudança da visão ontológica para o restabelecimento da consciência. Essa nova forma de conceber a sistemática tem Descartes, como principal expoente.

Dentre as várias concepções que se estabeleceram ao longo do processo, apresentam-se duas que contribuíram para ampliar o rigor analítico da linguagem do direito, com um caminho traçado, paralelamente, por Hans Kelsen e Jürgen Habermas, em seus exaustivos estudos, sobre a linguagem. Essas duas concepções tornaram-se conhecidas como: o Neopositivismo Lógico e a Filosofia da Linguagem Ordinária.

O Neopositivismo lógico, como afirma Maurício Dias Leal, tem como fundador o chamado Círculo de Viena, tendo como principais componentes Schilick, fundador e coordenador do grupo; Franck; Neurath; Carnap; Godel; Reichenbach; Morris e Quine, dentre outros, tendo Pierce, Frege e Wittgenstein (Tractatus) como precursores necessários.

A linguagem, continua Maurício Dias Leal, é para os Neopositivistas, um conjunto de signos. Estes signos lingüísticos que constituem os elementos da linguagem funcionam como estímulos, isto é, são sons ou sinais escritos, produzidos por um membro do grupo para que sejam percebidos pelos outros membros com o propósito de influir sobre os seus atos, decisões e pensamentos. Charles Morris definia a linguagem como “uma série de signos plurisituacionais (isto é, que atuam como signos em todas as situações análogas), com significados interpessoais comuns aos membros da família de intérpretes (emissores e/ou receptores)”. Carnap, por sua vez, chama atenção para o fato de que a linguagem falada possui uma maior relevância face às demais, dado o fato de ser por ela, que se apreende as demais linguagens.¹²

Maurício Leal Dias afirma que:

¹² DIAS, Maurício Leal. In *Lógica e Linguagem: Da Teoria Pura à Teoria Discursiva do Direito*. <http://www.ufpa.br/posdireito/caderno1/texto4.html>

Do Neopositivismo lógico destaca-se a compressividade das dimensões de um sistema lingüístico, consubstanciado na sua unidade de análise que é o signo, em três dimensões: a) Sintática: que estuda os sinais relacionados entre si mesmos, prescindindo dos usuários e das designações. A sintaxe, enquanto conexão dos signos entre si, é a teoria da construção de toda a linguagem. Sintaticamente, a linguagem seria um sistema de signos relacionados conforme regras sintáticas de formação, que indicam o modo de combinar signos elementares, visando formar signos mais complexos e permitindo, dentro da linguagem, a construção de expressões bem formadas, sintaticamente significativas, e de derivação, que permitem gerar novas expressões a partir de outras já dadas. Sob o prisma sintático, um enunciado que não satisfaz tais regras não teria sentido. Já, do ponto de vista jurídico, pode-se afirmar que uma expressão está sintaticamente bem formada quando o enunciado acerca de uma ação encontra-se deonticamente modalizado.

b) Semântica: que encara os objetos designados pelos sinais, ou seja, a relação dos sinais com os objetos extralingüísticos. Trata dos sinais e dos objetos denotados. Para o Positivismo Lógico, o problema central da semântica é o da verdade, logo um enunciado não será semanticamente significativo se não for empiricamente verificável.¹³

Esta perspectiva estrutural da linguagem oportuniza para a fundamentação da pesquisa e para a redação jurídica, contribuindo de diversificadas e positivas formas para a efetivação e ampliação do conhecimento nos âmbitos da Ciência do Direito.

6 A SEMIOLOGIA E A FILOSOFIA DA LINGUAGEM

Um dos fundadores, considerado como um dos pais da Lingüística foi o eminente lingüista Ferdinand de Saussure (1857-1913). Ele afirmava que a Semiologia era uma ciência que abrangeria a Lingüística, e que seria abrangida pela Psicologia:

A língua é um sistema de signos que exprimem idéias e por isso, comparáveis à escritura, ao alfabeto dos surdos-mudos, aos ritos simbólicos, às formas de cortesia, aos sinais militares, etc. Ela é somente o mais importante desses sistemas. Pode-se, portanto, conceber uma ciência que estuda a vida dos signos no seio da vida social; esta formaria parte da Psicologia Social e, por conseqüência, da Psicologia Geral. Chamá-la-emos Semiologia. Tal ciência nos ensinaria no que consistem os signos, quais leis os regem. Uma vez que ela não existe ainda,

¹³ Ibidem

não se pode dizer o que ela será; mas ela tem direito à existência, seu lugar está determinado de antemão.

[...] o signo lingüístico une não uma coisa e uma palavra, mas um conceito e uma imagem acústica. [...] Chamamos signo a combinação do conceito e da imagem acústica. [...] Propomo-nos a conservar o termo signo para designar o total e a substituir conceito e imagem acústica respectivamente por significado e significante.¹⁴

Na afirmação de Maurício Leal Dias, há um redimensionamento de perspectivas quanto à linguagem, pois, para Wittgenstein: “engendra ela mesma superstições das quais é preciso desfazer-se, e a filosofia deve ter como tarefa primordial o esclarecimento que permita neutralizar os efeitos enfeitiçadores da linguagem sobre o pensamento”.¹⁵

Para a aplicabilidade eficiente da linguagem no âmbito da ciência do direito, atingindo, plenamente, seu objetivo em relação ao objeto de sua ação, faz-se necessária uma leitura analítica, crítica e produtora do contexto histórico contemporâneo, das leis internas resultantes das jurisprudências e da tessitura lingüística que permeia o Direito como ciência. Todo profissional, que tem a função de aplicar direito, deverá perceber a força normativa e interativa do preceito, pois a aceitabilidade de uma determinada regra de direito perpassa pela aplicação da linguagem utilizada. Esta, canonizada ou ordinária do direito, nem sempre possui uma univocidade de sentido e, então, se constata a importância da teoria pragmática dos atos de fala no mundo do direito, como se apresenta a Filosofia da Linguagem Ordinária, segundo autor já referenciado.

Nas abrangências da multidisciplinaridade, no contexto da linguagem e direito, exige-se uma análise com as perspectivas epistemológicas, contextualizando a Teoria do Direito, quanto às normas jurídicas sob o ângulo da linguagem pela semiótica, inserindo-se dessa forma, a Filosofia da Linguagem Ordinária ou Pragmática. Da análise dos tipos de normas jurídicas pode se desprender uma visão abrangente e compreensiva dos diferentes critérios tópicos, direcionados para a Semiótica.

No discurso jurídico, a semiótica determina as variáveis que influenciam a argumentação jurídica tendo como objeto principal, a concretização da justiça. Exige-se para tanto, a análise dos signos, dos elementos envolvidos na significação e das forças sociais que atuam no núcleo da linguagem forense. O critério semântico dividia as normas quanto a sua relevância, subordinação e estrutura. Quanto à relevância, há uma classificação que fora dominante em um longo período da cultura jurídica, dividia as normas em primárias e secundárias, sendo que estas prescrevem sanções e aquelas orientam ações. Conforme constata Maurício Leal Dias, Kelsen inverte tal critério ao estabelecer que, primárias fossem as normas que estatuem sanções e secundárias, as que prescrevem ações.

Norma origem como o próprio nome indica é aquela da qual se originam as normas derivadas, atribuindo-lhes validade (problema da estrutura do ordenamento como sistema hierárquico e unitário).

¹⁴ Saussure (p. 80 e ss. da edição brasileira)

¹⁵ WITTGENSTEIN, “os Pensadores”, São Paulo, Nova Cultural. 1991.

Quanto à estrutura, distingue-se entre normas autônomas e normas dependentes. As primeiras têm por si um sentido completo. As segundas, por sua vez, exigem a combinação com outras. “Kelsen, do seu ponto de vista, diz que autônomas são as normas que prescrevem uma sanção a um comportamento estatuído. Dependente é a norma que estatui o comportamento e por isso se liga a outra, que lhe confere sanção”.¹⁶

O critério semântico ilumina o âmbito de validade das normas quanto ao destinatário, à matéria, ao espaço e ao tempo.

Pelos destinatários, classificam-se as normas em gerais e individuais. As primeiras são as que se destinam à generalidade das pessoas. As segundas disciplinam o comportamento de uma ou de um grupo de pessoas. Ferraz Jr., chama atenção para a importância desta análise para impugnar a validade de normas que por definição deveriam ser gerais, como são as que constam de leis. “Uma lei cuja norma discipline a conduta de uma entidade individualizada cria um privilégio, que contraria o preceito constitucional que todos devem ser iguais perante a lei”.¹⁷

A matéria da norma como critério semântico de classificação corresponde a *facti species*. A descrição da hipótese da situação de fato, sobre a qual incide a consequência, pode ser abstrata, na forma de um tipo ou categoria genérica, ou singular, na forma de um conteúdo excepcionado. A distância entre o genérico e o singular, tomados como termos, mutuamente, relativos, admite gradações. Dependendo do grau de abstração distinguem-se entre normas gerais-abstratas (isto é, gerais pela matéria), normas especiais e normas excepcionais.

Quanto aos critérios semânticos do espaço e do tempo dizem respeito: o primeiro ao limite espacial de incidência da norma e o segundo a vigência da norma.

O critério pragmático leva em consideração os efeitos sobre os sujeitos, a sua função junto aos sujeitos normativos. As normas distinguem-se pela força de incidência, pela finalidade e pelo funtor.

A força de incidência atende ao grau de impositividade da norma, havendo aquelas (imperativas) que vinculam as condutas dadas o seu caráter imperativo, podem também ser chamadas de cogentes ou injutivas e aquelas que só atuam se invocadas pelos interessados ou caso estes se omitam em disciplinar certas situações (dispositivas).

O critério da finalidade indica a existência de normas que regulam de forma vinculante o comportamento. Entende-se que sua finalidade é discipliná-lo diretamente, qualificando suas condições de exercício e os fatos com ele relacionados. São normas de comportamento ou de conduta. Mas há outras que apenas expressam diretrizes, intenções, objetivos. São, as chamadas normas programáticas, como a norma constitucional, que determina dever do Estado, a educação.

O critério do funtor, termo advindo da lógica, trata de operadores normativos que permitem modalizar as asserções. Assim a asserção “isto é comprar” pode ser modalizada por funtores como: é proibido comprar, é permitido comprar, é vedado comprar, é

¹⁶ KELSEN, Hans. Teoria Pura Do Direito. São Paulo, Martins Fontes, 4 & ordem; Ed. , 1994

¹⁷ FERRAZ JR., Tércio Sampaio Introdução ao estudo do Direito. São Paulo: (1991)

obrigatório comprar. “Dentre os inúmeros funtores de que se vale a linguagem normativa, a doutrina seleciona-se três e distingue, então, três tipos de norma: preceptivas, proibitivas e permissivas. As primeiras se regem pelo funtor deôntico (de-ontos: dever-ser) é obrigatório. As segundas, pelo funtor, são proibidas. As terceiras, pelo funtor, é permitido. Do ponto de vista lógico, os dois primeiros são comutáveis: pode-se dizer é obrigatório o ato de comprar ou é proibida a omissão de comprar.”¹⁸

7 DISCURSO JURÍDICO E RETÓRICA

Com a aplicação dos diferentes métodos da linguagem jurídica constata-se que há uma diversidade de concepções no que diz respeito ao ato de interpretar e expressar o resultado da referida interpretação, decorrente das concepções ideológicas, culturais e sociológicas. Para as ciências naturais, conforme Harger, adotar um novo método implica a renúncia ao método anterior. No exercício jurídico isso não ocorre. Mesmo que um novo método de interpretação surja em consequência de um novo contexto histórico, o método anterior não é descartado. Passa a ser menos utilizado, mas sempre resta ao intérprete a possibilidade de utilizá-lo novamente ou até simultaneamente ao novo. O autor entende que esses métodos jurídicos de interpretação são canais por onde escoam as concepções axiológicas dos intérpretes. Entende, também, como instrumentos de retórica de forma aparentemente neutra, possibilitando a “objetivação” das concepções valorativas.¹⁹

Toda essa aplicação, incorre em que, o desempenho e a força de atuação do discurso jurídico estão, proporcionalmente, ligados ao método que for utilizado, como, também, a eficácia de sua retórica encerra-se na aplicação do específico método. A conotação retórica persuasiva do discurso jurídico é um efeito natural da concepção ideológica, cultural, epistemológica, lingüística e filosófica do interprete.

8 CONCLUSÃO

Estas reflexões chamam a atenção para a necessidade da relação coerente entre a linguagem e a Ciência do Direito. Pois a aplicabilidade da lingüística é uma questão fundamental do sistema jurídico, no sentido de acompanhar os avanços da modernidade e pautar suas atividades na eficiência e eficácia para a humanidade, garantindo a sustentabilidade dos princípios fundamentais de liberdade, igualdade e dignidade.

Conhecer as funções sintáticas da linguagem pela lingüística exposta para a comunicação e contextualização, proporcionará a evolução da ciência do direito para a constituição de uma idéia de ciência com método e objeto definido, voltados para o fundamento basilar: a justiça.

Para o direito, todos os princípios definidos na Constituição Federal Brasileira, só serão efetivados se ocorrer a compreensão e aplicação da linguagem do princípio da

¹⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Pura Do Direito*. São Paulo, Martins Fontes, 4 & ordem; Ed. , 1994

¹⁹ *Ibidem*

dignidade da pessoa humana, tutelando assim, os demais princípios, destoando e transcendendo o neopositivismo lógico e a linguagem ordinária.

No entanto, não é somente a linguagem que poderá contribuir para a celeridade das mudanças e inovações da Ciência do Direito, pois a elaboração de um discurso objetivo é dificultada pelos diversos problemas ocasionados pela imprecisão dos termos lingüísticos, a linguagem possui caráter ideológico e as ciências humanas e naturais não estão livres de influências ideológicas. Estas influências são ainda mais fortes no caso específico do Direito.

REFERENCIAS

ANDRADE, Manuel A. Domingues. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. Coimbra: Almeidina, 1992. v. I - Sujeitos e Objecto.

ARISTÓTELES. **Arte retórica e arte poética**. Tradução de Antonio Pinto de Carvalho e estudo introdutório de Goffredo Telles Junior. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1994.

AUSTIN, J. L. **Philosophical papers**. Oxford: Oxford University Press, 1970.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. São Paulo: Ed. Hucitec, 1990.

BARTHES, Roland. **Le degré zéro de l'écriture suini de éléments de semiologie**. Paris: Médiations/Gonthier, 1968.

BRUM, Nilo Bairros de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

_____. **Lógica jurídica e interpretação das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

COELHO NETTO, J. Teixeira. **Semiótica, informação e comunicação** - diagrama de teoria do signo. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1990.

DIAS, Maurício Leal. **Lógica e Linguagem: Da Teoria Pura à Teoria Discursiva do Direito**. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/posdireito/caderno1/texto4.html>>.

DUCROT, Oswald. Argumentação e “topoi” argumentativos. In: GUIMARÃES, Eduardo (org.). **História e sentido da linguagem**. Campinas: Pontes, 1989.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**: Justiça e Direito; tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ECO, Umberto. **Semiótica e filosofia da linguagem**. Tradução de Mariarosaria Fabris e José Luiz Fiorin. São Paulo: Ática, 1991.

_____. **A estrutura ausente**: Introdução à pesquisa semiológica. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1991.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

_____. **Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 1991.

GARCIA, Othon M. **Comunicação em prosa moderna**. Rio de Janeiro: FGV, 1981.

GUIMARÃES, Eduardo (org.). **História e sentido da linguagem**. Campinas: Pontes, 1989.

HARGER, Marcelo. **Métodos de Interpretação e a Ideologia do interpretante**. Disponível em: <<http://orbita.starmedia.com/jurifran/ajmeint.html>>.

HADAMARD, J. **The psychology of invention in the mathematical field**. [s. l.]: Princeton N.J., 1949.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MARTINS, Eleni. **Enunciação e Diálogo**. Campinas: Ed. UNICAMP, 1990.

NOLETO, Mauro Almeida. Direito e Ciência na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2644>>.

Perelman, Chaim. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Martins Fontes: São Paulo, 1999.

PRADO, Luiz Regis. Hans Kelsen: Vida e Obra. In: PRADO, Luiz Regis; KARAN, Munir (coord.). **Estudos de Filosofia do Direito: Uma Visão Integral da Obra de Hans Kelsen**. São Paulo: RT, 1985.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Brasília: Ed. UNB, 1981.

RICOUER, Paul. **Teoria da interpretação**. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições 70, [s.d.].

_____. **Interpretações e ideologias**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

SOUZA FILHO, Danilo Marcondes. **Filosofia, linguagem e comunicação**. São Paulo: Cortez, 1983.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. **O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística geral**. 24. ed. São Paulo: Cultrix, 2002.

WARAT, Luiz Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Aum. Colaboração de Leonel Severo da Rocha. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.